

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - UDESC

CONSELHO UNIVERSITÁRIO – CONSUNI

PRIMEIRO PARECER DE VISTAS DO PROCESSO Nº 27842/2023

ASSUNTO: Solicito ao Pleno do CONSUNI que delibere sobre a interpretação do disposto sobre "Reeleição" no Estatuto da UDESC e Regimento Interno do CONSUNI, de acordo com o Regimento Interno do CONSUNI, Resolução 032/2019, que em seu artigo oitavo afirma que "Art. 8º São competências do Plenário do CONSUNI: [...] XVIII - resolver as questões de interpretação no Estatuto e do Regimento Geral e deliberar sobre casos omissos"; e com o Parágrafo Único do Artigo 42 do Regimento Interno do CONSUNI que diz que: "Nas decisões do Plenário do CONSUNI e das respectivas Câmaras relativas a consultas que envolvam a interpretação de dispositivos do Estatuto, Regimento Geral e deste Regimento Interno e nas relativas aos casos omissos da legislação interna, os pareceres serão obrigatoriamente formulados tomando como parâmetro o caso geral e adotarão a forma de Parecer Normativo".

INTERESSADO: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina -UDESC

RELATORA: Profa. Dra. Daiane Dordete Steckert Jacobs – CEART - UDESC

HISTÓRICO:

- Em 06 de julho de 2023 esta relatora protocolou o presente processo solicitando à Secretaria dos Conselhos Superiores a inclusão do processo na pauta da próxima reunião do CONSUNI para que o Pleno do CONSUNI deliberasse sobre a interpretação do disposto sobre 'Reeleição' no Estatuto da UDESC e Regimento Interno do CONSUNI", tendo em vista as contradições geradas pelo despacho da PROJUR exarado no Processo nº 48423/2021;
- Na mesma data o secretário dos Conselhos Superiores enviou o processo ao magnífico Reitor da UDESC à época, professor Dilmar Baretta, presidente do CONSUNI, para análise da solicitação de inclusão de pauta;
- Em 15 de julho o gabinete do Reitor enviou o processo à PROJUR para análise jurídica quanto à solicitação da Direção Geral do CEART, explícita no processo, e que vale mais uma vez destacar era de inclusão em pauta do processo para análise e deliberação do CONSUNI sobre a interpretação do disposto sobre "Reeleição" no Estatuto e no Regimento Interno do CONSUNI;

- Em 18 de julho de 2023 a Procuradora Jurídica da UDESC à época, Juliana Lengler Michel, emitiu parecer jurídico não sobre o pedido de inclusão em pauta do processo, mas sobre o mérito da solicitação, afirmando que *“A leitura e orientação legal da norma da UDESC [pela PROJUR] está correta, o problema é a falta de interesse na participação dos cargos eletivos, o que não pode ser atribuída à PROJUR”*;
- Em 16 de agosto de 2023 o magnífico Reitor da UDESC à época, professor Dilmar Baretta, presidente do CONSUNI, devolveu o processo à origem, sem incluir o mesmo na pauta do CONSUNI para deliberação pelo Pleno do Conselho sobre o tema;
- Ainda em agosto de 2023 a SEÇÃO SINDICAL DOS PROFESSORES DA UDESC - APRUDESC (motivada pelo impedimento de diversas tomadas de posse de docentes no CONSUNI devido à interpretação da PROJUR sobre “Reeleição”- vide processo 27695/2023), impetrou mandado de segurança com pedido de antecipação de tutela *inaudita altera parte* contra ato administrativo do REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - UDESC requerendo: a) a inclusão do Processo UDESC 00027842/2023 na pauta da reunião do dia 29/08/2023 e se não decido o presente pedido em tempo de ser cumprida a ordem, a inclusão do Processo UDESC 00027842/2023 na primeira reunião ordinária do Plenário do CONSUNI que será realizada em 19/10/2023. b) pena de multa por descumprimento do referido mandato. A liminar inicialmente foi indeferida. Intimada, a autoridade coatora apresentou informações, arguindo, em preliminar, ilegitimidade ativa. No mérito, asseverou que *“[...] não foi praticada nenhuma ilegalidade ou abuso de poder reparável pela via estreita do mandado de segurança, não cabendo outra decisão senão extinguir o feito, ou a denegação da ordem”*. O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança. O TJSC não conheceu do agravo de instrumento interposto pela parte autora, em razão da manifesta prejudicialidade superveniente. No julgamento do pleito, exarado em 02 de fevereiro de 2024, a juíza da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, Cleni Serly Rauen Vieira, declarou que *“Conforme já demonstrado, tanto o regimento interno do Conselho Universitário, quanto o próprio Estatuto da UDESC são claros ao atribuir ao plenário do CONSUNI a atribuição para dirimir questões decorrentes de omissões regulamentares. Nesse sentido, o ato praticado pela autoridade impetrada, que deixou de encaminhar ao Plenário do CONSUNI a questão apresentada, mas remeteu o processo à origem, foi inadequada. Nesse norte, procede a impetração, que pretende ver proferida decisão que determine a remessa da questão ao plenário do CONSUNI, porque é o órgão competente para decidir sobre o tema. ISSO POSTO, o Ministério Público opina pela concessão do writ, para que seja*

determinada a inclusão do Processo UDESC 000278422023 na pauta da primeira reunião subsequente do CONSUNI, nos termos da fundamentação. É o quanto basta. Portanto, a situação exposta na petição inicial demonstra que a parte impetrante tem direito líquido e certo a ser protegido por mandado de segurança”. A juíza finalizou o julgamento do processo afirmando que “Ante o exposto, CONCEDO definitivamente a segurança almejada por SEÇÃO SINDICAL DOS PROFESSORES DA UDESC - APRUDESC contra ato administrativo do REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - UDESC, a fim de DETERMINAR a imediata inclusão do Processo UDESC 00027842/2023 na pauta da primeira reunião agendada do CONSUNI, levando-se em consideração o calendário de 2024, sob pena de multa”.

- Em 08 de fevereiro de 2024 esta relatora reabriu o processo, incluindo a sentença do MANDADO DE SEGURANÇA Nº5077943-90.2023.8.24.0023/SC, e encaminhou à Secretaria dos Conselhos Superiores para para inclusão na pauta do CONSUNI de 27 de março de 2024.
- Na mesma data, o secretário dos Conselhos Superiores encaminhou o processo ao Magnífico Reitor e Presidente do Plenário do CONSUNI à época, Prof. Dr. Dilmar Baretta, para conhecimento e orientação quanto ao encaminhamento do presente ao Plenário do CONSUNI;
- Em 18 de fevereiro de 2024 o processo foi novamente encaminhado à PROJUR para análise e orientações sobre a sentença anexada aos autos;
- Em 29 de fevereiro de 2024 a Procuradora Jurídica da UDESC à época, Juliana Lengler Michel, emite seu parecer orientando o Reitor e Presidente do CONSUNI à época pela necessidade de pautar o presente processo sgpe (27842/2023) na próxima e primeira reunião do ano de 2024 do CONSUNI, em cumprimento à ordem judicial;
- Em 11 de março de 2024 o Reitor e Presidente do CONSUNI à época acolhe o Parecer nº 061/2024 da Procuradoria Jurídica e encaminha o processo à Secretaria dos Conselhos Superiores, para que fosse pautado na próxima reunião do Conselho Universitário;
- Dia 14 de março de 2024 o Reitor e Presidente do CONSUNI à época designa como relator original do processo o professor Heronaldo de Sousa, que anexa seu parecer ao processo em 25 de março de 2023;
- Em 27 de março de 2023 realiza-se a primeira reunião do CONSUNI do ano de 2024, e o processo é pautado, tendo o relato original apresentado, sugerindo o

seguinte entendimento do disposto sobre “Reeleição” no Estatuto da UDESC e Regimento Interno do CONSUNI:

“i) Se um Representante “A” tiver encerrado seu mandato e tenha sido aberto edital para a respectiva vaga de eleição que resulta em nenhum representante eleito por falta de interessados, no novo (segundo em diante) edital, aquele representante “A” não pode ainda se candidatar. Somente após o preenchimento da vaga e do término do mandato dessa vaga, pode o Representante “A” novamente pleitear a vaga.

ii) se um Representante “A” teve encerrado seu mandato e é aberto edital de eleição que resulta em representante “B” eleito, tendo o mesmo (e seu suplente) não concluído o período máximo de seu mandato, em um novo edital para preenchimento da vaga, aquele Representante “A” pode se candidatar, uma vez que transcorreu um mandato (de tempo menor que 2 anos) entre o mandato anterior do Representante “A” e o edital agora aberto para a vaga vigente;

iii) não se caracteriza uma reeleição se um Representante “A” teve encerrado seu mandato e depois é aberto edital de eleição, que resulta em representante “B” eleito. Algum tempo depois (menor que dois anos), a composição do conselho é alterada e é aberto um novo edital para preenchimento da nova vaga, no qual o Representante “A” pode se candidatar e ser eleito.

iv) Não se caracteriza reeleição, caso o suplente seja eleito titular no mandato subsequente ao término do mandato, em que o mesmo concluiu como suplente, pois as funções desempenhadas pelo titular e seu suplente guardam diferenças, da mesma forma como ocorre nos casos de chefias e subchefias de departamentos, coordenadorias e sub-coordenadorias de cursos de pós-graduação, bem como para reitor e vice da UDESC”;

- Após discussão sobre o relato do parecerista original no CONSUNI de 27 de março de 2024, esta conselheira pediu vistas ao processo, a fim de apresentar o primeiro parecer de vistas na reunião do CONSUNI de 15 de maio de 2024, com maiores subsídios para discussão e deliberação.

ANÁLISE: De acordo com o Regimento Interno do CONSUNI, Resolução 032/2019: “Art. 8º São competências do Plenário do CONSUNI: [...] XVIII – resolver as questões de interpretação no Estatuto e do Regimento Geral e deliberar sobre casos omissos”.

Deste modo, este processo se justifica pela necessidade de respeito à gestão democrática da UDESC, que tem no CONSUNI sua instância máxima de deliberação e a única instância competente para interpretar o Estatuto e o Regimento Geral da UDESC. Como conselheira e professora universitária dessa instituição, além de Diretora Geral eleita da UDESC CEART, lamento profundamente que tenha sido necessário impetrar um mandado de segurança para fazer valer o devido processo democrático e o cumprimento do próprio Regimento Interno do CONSUNI, tendo em vista as inúmeras estratégias utilizadas pelo ex-Reitor da UDESC, professor Dilmar Baretta, para impedir que o CONSUNI deliberasse sobre esta pauta, como visto no extenso histórico acima exposto.

Agradeço à APRUDESC – Seção Sindical ANDES, que, como sindicato que representa as professoras e os professores da UDESC, não mediu esforços para exigir que o Regimento Interno do CONSUNI fosse cumprido e que este processo fosse pautado, ainda que por mandado de segurança, pois quando a própria gestão da instituição cria óbices ao processo democrático, resta fazer valer a lei e o direito através do poder judiciário.

A interpretação da PROJUR exarada em despacho (e não parecer jurídico formal) do Processo nº 48423/2021, compreendeu que conselheiras eleitas (e ainda não empossadas devido a esta interpretação) **“não poderão retornar ao referido Conselho enquanto não houver o transcurso de um novo mandato que, para esta representação, é de 2 (dois) anos”**.

Esta interpretação contraditória vem prejudicando inúmeros processos eleitorais, como o do CEART, cujo Edital N. 032/2022 CEART, de Eleição de representantes docentes do CEART no CONSUNI e no CONCEART, teve a investidura nos cargos eletivos do CONSUNI de 02 chapas de representação docente prejudicada por esta orientação da PROJUR à SECON, tendo em vista que integrantes destas chapas findaram seus mandatos 07 meses antes de se candidatarem novamente, e mesmo decorridas 02 (duas) eleições neste interstício, a SECON se manifestou contrária à tomada de posse das chapas eleitas e informadas no processo sgpe 27695/2023, apresentando ofício intitulado “Impossibilidade legal de aceitação de representantes ao CONSUNI, por caracterizar reeleição”. Apesar da **SECON iniciar seu ofício afirmando que “Esta Secretaria sempre compreendeu que a reeleição se caracterizava quando o representante se lançava em edital imediatamente subsequente ao que o havia eleito para o mandato findo, entendendo que, se houvesse um edital intermediário sem a inscrição do representante, no edital seguinte ele poderia se candidatar”**, a SECON segue seu ofício argumentando que, a partir do Processo nº 48423/2021 esta interpretação mudou devido à nova orientação dada pela PROJUR através do despacho supracitado.

O Estatuto da UDESC (Aprovado pelo Decreto nº 4.184, de 06.04.2006, publicado no DOE nº 17.859 de 06.04.2006 Alterado pelo Decreto nº 1.793, de 08.11.2018, publicado no DOE nº 20.893 de 09.11.2018) em seu artigo 13º., indica a composição do Plenário do CONSUNI, destacando no parágrafo segundo que: “§ 2º Os representantes mencionados nos incisos IV e V são eleitos dentre seus pares, conforme determinação do Regimento Geral, para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição”. Este parágrafo se refere à representação docente e técnica eleita, mas também é mantida a regra para a representação discente eleita, com mandato de 1 (um) ano, ou seja, é vedada a reeleição.

Já o Regimento Geral da UDESC (aprovado pela Resolução nº 044/2007-CONSUNI) afirma em seu artigo décimo segundo que: “Art. 12. Em conformidade com o que consta no Estatuto e no Regimento, cada órgão executivo ou colegiado terá o seu Regimento Interno aprovado pelo CONSUNI”. O Regimento Interno do CONSUNI, em seu artigo segundo, parágrafo segundo, afirma que: “§2º Os representantes mencionados nos incisos IV e V são eleitos dentre seus pares, conforme determinação do Regimento Geral, para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição”.

Nenhum dos documentos supracitados, que normatizam a ocupação de cargos eletivos no CONSUNI, trazem uma conceituação do termo “reeleição”. Deste modo, coube buscar tal conceituação no órgão máximo dos processos eleitorais no Brasil, o Supremo Tribunal Eleitoral, a fim de guiar o entendimento desta relatora de vistas sobre o tema.

No site do STE há um Glossário Eleitoral disponível à consulta de qualquer cidadã (<https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/glossario/glossario-eleitoral>). Selecionando a letra “R”, encontramos o termo “Reeleição”, que traz a seguinte conceituação: *“Reeleição é a renovação do mandato para o mesmo cargo eletivo, por mais um período, na mesma circunscrição eleitoral na qual o representante, na eleição imediatamente anterior, se elegeu”*.

O verbete faz ainda menção ao termo “Reelegibilidade”, que quando selecionado, apresenta a seguinte conceituação e fundamentação teórico-jurídica: *“Reelegibilidade: Possibilidade de recondução a cargo eletivo ocupado no período imediatamente anterior à eleição. Referência: SWENSSON, Walter Cruz. Reelegibilidade. In: ENCICLOPÉDIA Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1977-. v. 64, p. 107-108”*

Ora, o entendimento do Supremo Tribunal Eleitoral sobre o conceito e a aplicação prática do mesmo é explícita: a reeleição só é caracterizada quando há renovação do mandato/recondução do cargo eletivo ocupado no período imediatamente anterior à eleição, ou seja, sem interstício entre eleições. **Nem o STE nem o Estatuto da UDESC ou Regimento Interno do**

CONSUNI fazem alusão à necessidade de aguardar qualquer período de tempo entre eleições para não caracterizar reeleição.

Partindo da premissa jurídica de que vale o entendimento das instâncias e das normas superiores, torna-se temerária a posição da procuradoria Jurídica da UDESC ao sobrepujar o entendimento e conceituação do próprio STE sobre “reeleição” e impedir, desde fim de 2021, a tomada de posse de conselheiras e conselheiros eleitos para conselhos de centro e CONSUNI, em diversos centros de ensino da UDESC, sustentando sua orientação à Secretaria dos Conselhos Superiores em um simples despacho, exarado no Processo nº 48423/2021, que afirma que: *“O Estatuto e o Regimento Geral da UDESC vedam a reeleição para os representantes nos órgãos colegiados. Isto significa que o representante eleito para o mandato anterior no órgão colegiado não poderá se reeleger para o mandato posterior. O que deve ser observado, sempre, é o mandato. A reeleição será sempre vedada para o mandato posterior. O que conta não é o edital e sim o mandato. [...] Em síntese, deve ser observado o mandato (e o tempo deste mandato)”*. **Observa-se que em sua interpretação do termo “Reeleição” a PROJUR apresenta informações novas, como a observação do “mandato (e o tempo deste mandato)”, elementos que não são citados nem no Estatuto da UDESC nem no Regimento Interno do CONSUNI.**

Ainda, a Emenda Constitucional de 1997, que inclui a possibilidade de reeleição no sistema eleitoral brasileiro, afirma no parágrafo quinto do artigo décimo quarto que: *“§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subseqüente”*. Ou seja, a “subsequência” do período diz respeito à concorrência na própria eleição subsequente, o que no caso dos colegiados e conselhos da UDESC, não se dá necessariamente em ciclos constantes com interstício de igual período, como no caso das eleições de Chefias de Departamento, Coordenações de Programas de Pós-graduação, Direções Gerais e Reitoria.

De acordo com o artigo 65 do Regimento Geral da UDESC, compete à Diretora Geral “IX – tomar as providências necessárias para garantir a representação docente, técnico universitária e discente nos órgãos colegiados”. Ora, nos colegiados e conselhos, além dos mandatos terem duração distinta para diferentes categorias da comunidade acadêmica, as eleições precisam ser constantemente realizadas, devido às vacâncias, desistências ou perdas de mandatos, ou mesmo aos términos de mandatos em diferentes períodos do ano, a fim de fazer cumprir o que o próprio Regimento Geral da UDESC determina como atribuição da Diretora Geral.

Ante o exposto, fica demonstrado que a interpretação dada pelo despacho da PROJUR no Processo nº 48423/2021, e que tem orientado a Secretaria dos

Conselhos Superiores da UDESC, não condiz nem com a legislação eleitoral brasileira, nem com as interpretações e orientações do Supremo Tribunal Eleitoral sobre o disposto de “reeleição”, muito menos com qualquer normativa do Estatuto, Regimento Geral da UDESC e Regimento Interno do CONSUNI, além de prejudicar o próprio dispositivo do Regimento Geral da UDESC que atribui às Direções Gerais de Centros de Ensino da UDESC a competência de **“tomar as providências necessárias para garantir a representação docente, técnico universitária e discente nos órgãos colegiados”** (art. 65, inciso IX).

Ainda, o parecer do relator original acompanha a interpretação da PROJUR sobre o tema, criando algumas exceções em supostos casos excepcionais cuja verificação e comprovação são questionáveis.

PARECER DA RELATORA: O artigo 42 do Regimento Interno do CONSUNI, em seu parágrafo único, indica que *“Nas decisões do Plenário do CONSUNI e das respectivas Câmaras relativas a consultas que envolvam a interpretação de dispositivos do Estatuto, Regimento Geral e deste Regimento Interno e nas relativas aos casos omissos da legislação interna, os pareceres serão obrigatoriamente formulados tomando como parâmetro o caso geral e adotarão a forma de Parecer Normativo”*. Deste modo, o presente processo se insere neste escopo, e ante ao amplamente exposto e argumentado, esta relatora propõe a aprovação do seguinte parecer normativo:

“Parecer Normativo sobre a interpretação de ‘Reeleição’ no Estatuto da UDESC, Regimento Geral da UDESC e Regimento Interno do CONSUNI:

Art. 1º. A reeleição para os cargos eletivos da UDESC caracteriza-se quando a candidata ou candidato concorrer ao edital de eleição imediatamente subsequente ao que a/o eleger para o mandato findo ou a findar, sem que haja um edital de eleição intermediário sem a sua participação, e de modo que os mandatos se tornem subsequentes, sem interstício de pleitos eleitorais entre o término de um mandato e o início de outro, caracterizando assim a recondução do mandato.

§ 1º Para os cargos eletivos de Reitor/a e Vice-Reitor/a; Diretor/a Geral; Coordenador/a de Programa de Pós-Graduação e Chefe de Departamento será considerado como período de interstício mínimo de impedimento a uma nova candidatura o prazo entre o final do mandato do/a ocupante do cargo e:

I - A ocorrência de um edital eleitoral em sua plenitude, com a posse de um novo ocupante; ou,

II - A ocorrência de uma eleição sem candidatos/as seguida de um mandato *pró-tempore*.

§ 2º O impedimento para a candidatura aos cargos eletivos de Reitor/a e Vice-Reitor/a; Diretor/a Geral; Coordenador/a de Programa de Pós-Graduação e Chefe de Departamento continua caso o/a professor/a renuncie ao cargo para o qual foi eleito/a antes do término do período regular de seu mandato. Ocorrendo renúncia, mesmo havendo um mandato *pró-tempore*, é necessário que haja eleição deserta antes de uma nova candidatura deste/a professor/a ao mesmo cargo que ocupava anteriormente.

§ 3º Para as representações eletivas em conselhos, câmaras, comitês e colegiados não se caracteriza reeleição/recondução quando ocorrer, no mínimo, um edital de eleição entre o término do período regular de um mandato e a candidatura a um novo mandato.

Art. 2º. No caso da eleição para Chefes de Departamento, Coordenadoras/es de Programas de Pós-Graduação, Reitor/a e representações em colegiados, câmaras, comitês e conselhos, não caracteriza reeleição quando a candidatura for de um/a Subchefe para o cargo de Chefe de Departamento; de um/a Subcoordenador/a para o cargo de Coordenador/a de Programa de Pós-Graduação; de um/a Vice-Reitor/a para o cargo de Reitor/a; e de membro suplente para membro titular de colegiado, câmara, comitê ou conselho, tendo em vista que os cargos de sub/vice/suplente são distintos dos cargos de titulares, e por isso não se caracteriza como reeleição/recondução de mandato”.

Florianópolis, 04 de julho de 2024

Profa. Dra. Daiane Dordete Steckert Jacobs

DAC/CEART/UDESC - Relatora do CONSUNI - UDESC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PRL289D7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **DAIANE DORDETE STECKERT JACOBS** (CPF: 041.XXX.369-XX) em 10/07/2024 às 17:57:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:44:17 e válido até 30/03/2118 - 12:44:17.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **"MARCUS VINÍCIUS CANHOTO ALVES"** em 11/07/2024 às 10:22:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:40:07 e válido até 13/07/2118 - 14:40:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTIwMjJfMDAwMjc4NDJfMjc4NjVfMjAyM19QUkwyODIENw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00027842/2023** e o código **PRL289D7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

O Plenário do Conselho Universitário - CONSUNI, em sessão ordinária realizada no dia 04 de julho de 2024, após análise ao presente processo, aprovou, por unanimidade, o parecer de vista do conselheiro Marcus Vinícius Canhoto Alves constante às folhas 70 a 81, tendo aprovado ainda, também por unanimidade, o Destaque para Votação em Separado (DVS) da conselheira Daiane Dordete Steckert Jacobs constante às folhas 83 e 84, resultando no parecer final constante às folhas 85 a 93, tudo dos presentes autos.

Prof. Dr. José Fernando Fragalli
Presidente do Plenário do CONSUNI



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5X80FJL2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE FERNANDO FRAGALLI (CPF: 030.XXX.838-XX) em 10/07/2024 às 17:54:57

Emitido por: "AC ONLINE RFB v5", emitido em 10/04/2024 - 12:34:06 e válido até 10/04/2027 - 12:34:06.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTIwMjJfMDAwMjc4NDJfMjc4NjVfMjAyM181WDgwRkpMMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00027842/2023** e o código **5X80FJL2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.